



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

DITC – 4º Ofício – Banca III

**Recomendação nº PRSP 44/2006**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, 129, II, da Constituição Federal e no artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, vem expor e recomendar o que segue:

**CONSIDERANDO** que tramita na Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005070/2006-12 instaurado com o escopo de apurar possíveis ilegalidades na atuação do “Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo”;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XII);

**CONSIDERANDO** que compete à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI) e organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (art. 21, XXIV);

**CONSIDERANDO** que a profissão de técnico em óptica está sujeita a simples registro e fiscalização pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, não havendo qualquer autorização legislativa para que qualquer outra entidade exerça tal fiscalização;

**CONSIDERANDO** que a utilização do termo “conselho” na denominação social do CROO-SP faz crer à população que se trata de um

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

conselho profissional (órgão oficial), estruturado na forma de autarquia especial, criado por lei, e não de simples associação civil;

**CONSIDERANDO** que embora registrado como associação civil, o “Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo” atribuiu-se indevidamente a qualidade de autarquia profissional ou órgão de fiscalização profissional, buscando revestir-se de oficialidade no trato com o público e com seus associados, investindo-se ilegitimamente no exercício de poder de polícia;

**CONSIDERANDO** que o estatuto do “CROO-SP” lhe atribui competências que só podem ser estabelecidas por lei federal, notadamente, a fiscalização, habilitação e exercício de poder disciplinar, inclusive através da aplicação de multas por pretensas violações de normas éticas e técnico-profissionais, conforme reconhecido pelo presidente da entidade em depoimento prestado nesta Procuradoria em 16 de novembro de 2006.

**CONSIDERANDO** que, diante das razões expostas, o objeto estatutário do CROO-SP é ilícito, pois representa usurpação de competência da União e uso de poderes administrativos, inclusive de polícia, que somente a autarquias federais podem ser conferidos;

Resolve o Ministério Público Federal RECOMENDAR ao Presidente do “Conselho Regional de Óptica e Optometria do Estado de São Paulo” que:

- 1 promova a alteração do estatuto social da entidade, adequando-o ao ordenamento jurídico, o que implica, necessariamente:
  - 1.1 alteração da denominação social, retirando-se desta o termo “conselho”;
  - 1.2 supressão das atribuições de fiscalização e habilitação do exercício da atividade profissional dos ópticos e optometristas;
- 2 cesse imediatamente a aplicação e cobrança de multas;
- 3 divulgue amplamente por meio de jornal de grande circulação e publique explicitamente no seu sítio na “internet”:
  - 3.1 que a entidade é uma associação civil e não um conselho profissional;

## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

3.2 que a filiação é facultativa e não constitui requisito legal para o exercício das profissões de óptico e optometrista;

4 divulgue em destaque na página de abertura de seu sítio na “internet” o conteúdo da presente Recomendação e do seu estatuto social alterado.

Fixo, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para resposta à presente recomendação, comprovando cabalmente a adoção das medidas recomendadas.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

**ADRIANA DA SILVA FERNANDES**  
Procuradora da República